15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**SENTENÇA** 

0000203-61.2012.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Alcino Guedes da Silva

Reclamado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

VISTOS, ETC.

Alcino Guedes da Silva ajuíza ação trabalhista contra Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. em 28/02/2012, postulando anulação da advertência indevida e sua desconsideração avaliações já realizadas ou futuras; indenização por danos morais; juros e correção monetária; concessão do benefício da justiça gratuita; honorários assistenciais ou advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00.

A reclamada contesta conforme razões das fls. 42-50 dos autos requerendo a improcedência da ação, bem como autorização para descontos previdenciários e fiscais.

São realizadas prova documental e oral.

Encerradas instrução e audiência, foi determinado pelo Juízo que os autos viessem conclusos para publicação de sentenca em Secretaria.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

#### **MÉRITO**

 I. Anulação da advertência indevida e sua desconsideração para fins de avaliação.

O reclamante alega que recebeu em 10/06/2011 advertência por supostamente não ter administrado mediação a determinado paciente. Diz que a punição foi injusta e ilegal, sem fundamento fático ou jurídico, baseada em informações unilaterais, não sendo oportunizado ao autor o contraditório e a ampla defesa. Afirma que a aplicação da advertência teve como objetivo assediar moralmente o autor, pois é empregado reintegrado judicialmente. Aduz que após a reintegração judicial passou a ser assediado moralmente,

15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

# SENTENÇA 0000203-61.2012.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

culminando o assédio com a aplicação da referida punição. Postula a anulação da advertência indevida e sua desconsideração para fins de avaliação.

A reclamada contesta alegando que o reclamante começou a trabalhar em 05/08/2009, na função de auxiliar de enfermagem, sendo o contrato extinto, por término do prazo, em 03/03/2010. Foi reintegrado, em razão de decisão judicial, em 07/12/2010. Alega que o autor trabalha no posto 1º C e foi advertido em 10/06/2011 por não ter administrado medicação necessária a uma paciente. Alega que em 02/06/2011 a enfermeira Izabel informou à Gerência de Recursos Humanos que o autor não teria administrado a medicação das 16h na paciente do leito 4060-3, sendo que a medicação foi encontrada pendurada no suporte de soro pelo turno seguinte, com o rótulo feito pelo autor e o frasco cheio. Afirma que utilizou o poder disciplinar ao aplicar a advertência ao reclamante, uma vez que praticou ato de indisciplina ou insubordinação. Afirma que a punição encontra respaldo legal. Requer a improcedência do pedido.

Examino.

O reclamante em seu depoimento pessoal, fl. 107, afirmou: "que dentre as suas funções está administrar medicação tanto via oral quanto intravenosa; que as medicações são prescritas com horários determinados; que nunca deixou de ministrar as medicações prescritas; que lembra de ter trabalhado no leito 4063 atendendo a paciente Noeci; afirma que aplicou toda a medicação prescrita à referida paciente; que a medicação aplicada na paciente era intravenosa; que a medicação necessária aos pacientes fica no posto de atendimento; que no horário marcado, o depoente busca a medicação no posto de atendimento, vai até o quarto do paciente, prepara a medicação e aplica; que não aconteceu com a paciente Noeci do depoente levara a medicação até o quarto, deixar o frasco cheio de medicação sem a devida aplicação; que no dia 02/06/2011, o depoente trabalhou das 13h às 19h; que Sra. Noeci tomava medicação especificamente um antibiótico, às 16h; que o depoente fez a aplicação do antibiótico; que este antibiótico é preparado em um fraco de 100ml, fica preso em um suporte e através de um equipo é ligado a um abocath ligado diretamente à veia da paciente; que a medicação leva cerca de 40 minutos para ser aplicada totalmente; que o

15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

# SENTENÇA 0000203-61.2012.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

depoente, durante a aplicação da medicação, não fica no quarto da paciente; que não é procedimento da reclamada retirar o frasco e o equipo, uma vez que, para aplicação da próxima aplicação, é utilizado o mesmo equipo; que a próxima medicação da paciente Noeci era aplicada após o horário de saída do depoente" (grifei).

O depoimento pessoal revela que o autor atendeu a paciente do leito 4063, Sra. Noeci, bem como que esta paciente necessitava de um antibiótico, que era administrado às 16h.

O preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal, fl. 107-8, afirmou: "que quanto à alegação de que o reclamante deixou de aplicar mediação à paciente Noeci, foi elaborada a ficha de ocorrência, posteriormente encaminhada ao responsável técnico da enfermagem, no caso, Sra. Carine, que averiguou os fatos e encaminhou ao setor de pessoal, e por sua vez, aplicou a advertência; que se o empregado imputado de ato ou omissão, nega o ocorrido, não há um procedimento específico, como por exemplo, abertura de processo administrativo, mas apenas o responsável técnico investiga o alegado".

O documento da fl. 59 dos autos comprova que foi confeccionada ficha de ocorrência, dando conta que o reclamante deixou de administrar medicação das 16h à paciente Noeci. A ficha de ocorrência revela que a medicação foi encontrada pelo turno seguinte pendurada no suporte e com o frasco cheio.

Ao contrário do que sustenta o autor não havia necessidade de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. O Regulamento de Procedimentos e Sanções Disciplinares (fls. 75 e seguintes) disciplina as hipóteses em que necessária a instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar (art. 8º do Regulamento, fl. 77 dos autos), não se amoldando o caso dos autos às hipóteses do regulamento. Ressalte-se que foi encontrado o frasco cheio do medicamente ainda no suporte pelo turno seguinte, com o rótulo confeccionado pelo autor. O próprio reclamante reconheceu em seu depoimento que a administração de nova medicação só ocorria no turno seguinte, o que corrobora a fundamentação da advertência que lhe foi imputada. De qualquer forma, o próprio regulamento informa que nem todos os casos há necessidade de instauração dos procedimentos de

### 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA 0000203-61.2012.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

sindicância e processo administrativo disciplinar, consoante inciso II do art. 71 (fl. 87).

Por fim, a prova testemunhal produzida não socorre o autor. Senão vejamos.

A testemunha Cleide (depoimento da fl. 129 dos autos) nada esclarece sobre os fatos controvertidos neste processo. Seu depoimento revela que pouco ou nada sabia sobre o autor e sobre os procedimentos para administrar medicamentos. Sua afirmação de que a paciente Noeci recebeu toda a medicação necessária é bastante genérica, ainda mais considerando que é pouco provável que a testemunha tenha ficado com a paciente todo o tempo de internação, cerca de três meses como referido.

Já o depoimento da testemunha Eudes (fl. 141), companheiro da Sra. Noeci, revela que a testemunha sequer sabia informar o correto nome de sua companheira, ao argumento de "anda meio esquecido". Tal declaração, por si só, já torna o depoimento fraco enquanto meio de prova. De qualquer forma, o Sr. Eudes informou que também estava internado no hospital reclamado e visitava sua companheira. Esclareceu que não presenciou os fatos controvertidos neste processo, mas soube por sua companheira que a medicação não foi administrada, afirmando que tal procedimento ocorreu por culpa da enfermeira Rejane, sendo o autor punido por algo que não tinha feito.

Ora, a responsabilidade pela aplicação da medição era do autor, como reconhecido pelo próprio em seu depoimento. A declaração da testemunha Eudes, sobre comentário feito por sua companheira, de que outra pessoa teria trocado o frasco e deixado de administrar a medição, forjando situação para imputar ao autor falta por ele não cometida, não encontra guarida na fundamentação da petição inicial.

De fato, o que se extrai do depoimento da testemunha Eudes é que a medicação não foi administrada a Noeci (neste aspecto a testemunha afirma que viu que o antibiótico não estava sendo administrado).

É notório que a medicação prescrita aos pacientes deve ser administrada corretamente, observados os horários indicados. A administração incorreta da medição ou fora do horário prescrito ou, ainda, a ausência da

15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

## SENTENÇA 0000203-61.2012.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

medicação podem afetar negativamente o tratamento, prejudicando a recuperação do paciente.

Desta forma, o procedimento adotado pela ré, de aplicar advertência ao autor pela falta cometida, após a constatação material da mesma, não se mostra ilegal ou abusiva, estando dentro do poder disciplinar do empregador.

Por fim, quanto à alegação de falta de imediatidade, sem razão o autor.

O fato ocorreu em 02/06/2011 e a penalidade foi aplicada em 10/06/2011, cerca de uma semana após o evento, tempo que se considera razoável para a averiguação dos fatos e confecção da advertência.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

#### II. Indenização por danos morais.

O reclamante alega que além da aplicação de advertência indevida foi vítima de assédio moral. Afirma que foi humilhado e sofreu constrangimentos no seu setor de trabalho. Aduz que os fatos narrados repercutiram negativamente entre seus colegas de trabalho e familiares, causando-lhe grande abalo moral. Postula indenização por danos morais.

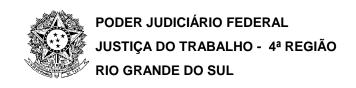
A reclamada contesta negando a ocorrência do assédio moral. Afirma, ainda, que a aplicação da advertência encontra respaldo legal.

Para que haja direito a reparação do dano, se faz necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano e o ato ilícito ou ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por exemplo, o exercício regular de direito. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo que a falta de qualquer um deles retira o direito à indenização.

Passo ao exame do pedido.

Em primeiro lugar, ressalto que fora a alegação da aplicação injusta da advertência, não há qualquer fato específico narrado na petição inicial a fundamentar o alegado assédio moral supostamente sofrido.

A petição inicial refere, de forma absolutamente genérica, que o reclamante "no exercício das suas atividades profissionais no reclamado, foi injustamente humilhado e sofreu constrangimentos no seu setor de trabalho,



15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

# **SENTENÇA**

### 0000203-61.2012.5.04.0015 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

além de ter sido vítima de assédio moral", conforme se constata no último parágrafo da fl. 04 dos autos.

Não há qualquer informação de que tipo de constrangimento teria sido vítima o autor, quais as supostas humilhações ou quem teria praticado estes atos.

De qualquer forma, não há qualquer elemento de prova nos autos que comprove as alegações de que o reclamante foi humilhado ou sofreu constrangimentos no exercício de suas atividades profissionais.

Em segundo lugar, conforme acima decidido, a aplicação da advertência foi procedida dentro da lei, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso no ato praticado pela ré.

Quanto à aplicação da advertência, a reclamada agiu no exercício legal de seu direito disciplinador, o que afasta a caracterização do dano moral.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

#### III. Benefício da Justiça Gratuita.

Em face da declaração de pobreza realizada na petição inicial, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com base no art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a ação movida por Alcino Guedes da Silva contra Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Custas de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, pelo reclamante, que fica dispensado do pagamento ante o benefício da justiça gratuita, que lhe é concedido.

**ARQUIVE-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

# Luciana Kruse Juíza do Trabalho Substituta